



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 59/15

Luxemburgo, 4 de junho de 2015

Acórdão no processo C-15/14 P
Comissão / MOL Magyar Olaj- és Gázipari Nyrt.

O Tribunal de Justiça confirma, à semelhança do Tribunal Geral, que o acordo celebrado entre o Estado húngaro e a empresa petrolífera MOL relativo à exploração de campos de hidrocarbonetos não constitui um auxílio estatal

Esse acordo, conjugado com o aumento do nível da taxa de exploração mineira resultante da alteração da Lei da indústria extrativa, não conferiu à MOL uma vantagem seletiva

A MOL é uma empresa petrolífera e de gás húngara, que extrai hidrocarbonetos designadamente na Hungria.

Segundo a Lei da indústria extrativa húngara, as empresas de exploração mineira com autorização de exploração devem pagar ao Estado uma taxa de exploração pela extração de hidrocarbonetos, de petróleo bruto e de gás natural. Até 2008, o nível desta taxa estava fixado, em princípio, em 12% do valor da quantidade extraída.

Em setembro de 2005, a MOL pediu a prorrogação dos direitos de exploração mineira que detinha, ao abrigo de uma autorização de exploração, sobre doze campos de hidrocarbonetos cuja exploração ainda não tinha começado. Por acordo assinado em dezembro de 2005, a MOL e o Estado húngaro prorrogaram por cinco anos o prazo para começar a exploração desses doze campos de hidrocarbonetos e fixaram a taxa devida em resultado dessa prorrogação. Por força da Lei da indústria extrativa, o montante da taxa de exploração devia ser superior, por cada um dos cinco anos, ao da taxa de exploração de base; a taxa de exploração foi então fixada em níveis entre 12,24% e 12,6%. Além disso, as partes ampliaram, por um período de quinze anos, a aplicação desta taxa de exploração a todos os campos já explorados pela MOL mediante autorização de exploração, ou seja, a 44 campos de hidrocarbonetos e a 93 campos de gás natural, o que constituía, relativamente a estes, uma taxa de exploração mineira acrescida. O acordo previa ainda o pagamento de uma taxa excecional de 20 mil milhões de forints húngaros (cerca de 68 milhões de euros). Dispunha também que os níveis das taxas assim determinados permaneceriam inalterados durante toda a sua vigência.

Em 2007, a Lei da indústria extrativa foi alterada e o nível da taxa de exploração mineira foi aumentado, em princípio, em 30%, com efeitos a contar de 8 de janeiro de 2008. No entanto, esse aumento não foi aplicado aos campos da MOL, os quais continuaram, em conformidade com o disposto no acordo de 2005, sujeitos aos níveis fixados nesse mesmo acordo.

Por decisão de junho de 2010¹, a Comissão entendeu que o acordo de 2005 (que fixava o nível da taxa de exploração mineira aplicável à MOL), conjugado com o aumento do nível da taxa de exploração mineira resultante da alteração da Lei da indústria extrativa, tinha por efeito favorecer a MOL relativamente aos seus concorrentes e, portanto, constituía um auxílio estatal incompatível com o mercado comum. Por conseguinte, a Comissão convidou a Hungria a proceder à recuperação, junto da MOL, desse auxílio, cujo montante ascendia a 28 444,7 milhões de forints (cerca de 96,6 milhões de euros) relativamente a 2008 e a 1 942,1 milhões de forints (cerca de 6,6 milhões de euros) relativamente a 2009.

¹ Decisão 2011/88/UE da Comissão, de 9 de junho de 2010, relativa ao auxílio estatal C 1/09 (ex NN 69/08) concedido pela Hungria à MOL Nyrt. (JO 2011, L 34, p. 55).

A MOL interpôs recurso de anulação da decisão da Comissão no Tribunal Geral da União Europeia.

Pelo seu acórdão de 12 de novembro de 2013², o Tribunal Geral anulou a decisão da Comissão, com o fundamento de que nenhum elemento demonstrava que a MOL tinha beneficiado de um tratamento favorável relativamente às suas concorrentes no que respeita ao pagamento das taxas de exploração mineira e que, em consequência, o acordo de 2005, conjugado com a Lei da indústria extrativa alterada, não poderia ser qualificado de auxílio estatal. A Comissão interpôs recurso do acórdão do Tribunal Geral para o Tribunal de Justiça.

No acórdão proferido hoje, o Tribunal de Justiça recorda que, para que possa ser qualificada de auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, uma medida nacional deve preencher quatro condições cumulativas: deve tratar-se de uma intervenção do Estado ou através de recursos do Estado; deve ser suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros; deve conceder uma vantagem seletiva ao seu beneficiário e, por último, deve falsear ou ameaçar falsear a concorrência.

No âmbito do seu recurso, a Comissão pôs em causa a maneira como o Tribunal Geral interpretou e aplicou a terceira condição (concretamente, a concessão de uma vantagem seletiva ao beneficiário da medida).

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que a exigência de seletividade resultante do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, deve ser distinguida da deteção de uma vantagem económica. Assim, na análise de um regime geral de auxílio, é necessário identificar se a medida em questão, apesar de conferir, à primeira vista, uma vantagem de alcance geral, não o faz, na realidade, em benefício exclusivo de certas empresas.

O Tribunal observa que **o simples facto de as autoridades húngaras disporem de uma certa margem de apreciação, definida pela lei e limitada, para determinar o nível da taxa de exploração de prorrogação não é suficiente para demonstrar que certas empresas poderiam retirar daí uma vantagem seletiva.** Com efeito, essa margem de apreciação serve para ponderar um encargo suplementar imposto aos operadores económicos para ter em conta imperativos que decorrem do princípio da igualdade de tratamento e, portanto, distingue-se dos casos em que o uso de tal margem está ligado à concessão de uma vantagem a favor de um determinado operador económico.

Do mesmo modo, **o facto de os níveis fixados pelo acordo de 2005 serem o resultado de uma negociação entre a MOL e as autoridades húngaras não basta para conferir a esse acordo um carácter seletivo,** porque estas últimas exerceram a sua margem de apreciação para fixar o nível da taxa de exploração mineira de uma maneira objetiva e não discriminatória e, portanto, não favoreceram a MOL relativamente aos seus concorrentes.

Além disso, o Tribunal salientou que **a margem de apreciação deixada às autoridades húngaras quanto à opção de celebrar ou não um acordo de prorrogação não permitiu à MOL obter nenhuma vantagem seletiva.** Com efeito, os critérios fixados pela Lei da indústria extrativa para a celebração de um acordo de prorrogação são objetivos e aplicáveis a qualquer operador potencialmente interessado que os cumpra, pelo que a celebração do acordo de 2005 com base nesta lei não favoreceu a MOL relativamente aos seus concorrentes.

Além disso, o Tribunal recorda que, na medida em que as intervenções estatais assumem formas diversas e devem ser analisadas em função dos seus efeitos, não se pode excluir que várias intervenções consecutivas do Estado devam, para efeitos da aplicação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, ser encaradas como uma única intervenção, designadamente quando apresentem, no que respeita, nomeadamente, à sua cronologia, à sua finalidade e à situação da empresa no momento dessas intervenções, nexos de tal forma estreitos entre elas que é impossível dissociá-las.

² Acórdão do Tribunal Geral de 12 de novembro de 2013, MOL Magyar Olaj- és Gázipari Nyrt./Comissão ([T-499/10](#)), V. igualmente CI n.º [146/13](#).

A este propósito, o Tribunal de Justiça observa, à semelhança do Tribunal Geral, **que não existem tais nexos entre o acordo de 2005 e a alteração da Lei da indústria extrativa.** Com efeito, a subida do nível das taxas de exploração mineira, que resulta da alteração da Lei da indústria extrativa, teve lugar num contexto de aumento das cotações mundiais do petróleo bruto. Ora, a Comissão não alegou que o acordo de 2005 tinha sido celebrado em antecipação dessa subida. Portanto, estes dois elementos não constituem uma medida de auxílio única e, deste modo, não constituem um auxílio estatal.

Nestas condições, **o Tribunal negou integralmente provimento ao recurso da Comissão.**

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667